

Recurso Especial Cível nº 0091191-53.2025.8.19.0000

Recorrente: GAFISA S.A.

Recorrida: DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 83/93, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 38/46 e 73/79, assim ementados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “PORTAS ADENTRO”. LEGITIMIDADE. 1. Recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação obrigacional c/c indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora portas adentro de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. 2. A questão consiste em saber se viável tal modalidade de constrição determinada pelo magistrado de primeira instância. 3. Execução que é feita no interesse do credor e não no do devedor, muito embora deva ser norteadas pelo menor sacrifício deste, nos termos dos artigos 797 e 805, do CPC. Dessa forma, para a utilização da referida medida constritiva, há de ser sopesado o disposto no art. 805 do CPC (Princípio da Execução Menos Gravosa), com o interesse na satisfação do exequente, eis

que aquele princípio não se reveste de caráter absoluto. 4. Tentativas pretéritas frustradas na satisfação do crédito, o que torna legítimo o deferimento de penhora portas adentro, sendo vedada apenas a sua incidência sobre os bens que se mostrem necessários ou úteis para o exercício da empresa, conforme art. 833, V, do CPC, e nos termos da firmada jurisprudência da Corte Especial através do enunciado extraído do verbete sumular STJ nº 451. 5. Impende frisar que, a despeito de alegar a violação a ordem de preferência, a agravante não trouxe qualquer informação acerca de outros bens ou ativos disponíveis com o objetivo de saldar o débito o qual decorre de sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do art. 805, parágrafo único, CPC. 6. Precedentes desse Tribunal relacionados à mesma recorrente. 7. Recurso desprovido”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “PORTAS ADENTRO”. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. VÍCIO INEXISTENTE. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante. 2. A questão consiste em saber se a alegação de omissão procede. Entende-se por omissão os casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ter sido analisado pelo órgão julgador, seja porque

requerido pela parte, seja porque a matéria é de ordem pública, e, por consequência, apreciável de ofício, mas não o foi. 3. A despeito das alegações, restou consignada a exaustiva busca pela satisfação do crédito, o que vem sendo inviabilizado pela própria postura da embargante, que, em conduta convenientemente inerte, não traz qualquer informação acerca de outros bens ou ativos disponíveis penhoráveis. 4. Colacionados, em seguida, diversos precedentes dessa Corte Estadual em julgados que envolvem a mesma embargante, o que demonstra não se tratar de entendimento isolado, ao contrário. 5. A solução integral da controvérsia, com fundamentação jurídica adequada, não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 6. Embargos desprovidos”

Inconformada, a recorrente sustenta violação aos artigos 805, 833, inciso V, 835, §1º, 841, §1º e 847 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado em fl. 151.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de imissão na posse, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi deferida penhora de portas adentro. Interposto agravo de instrumento, o Colegiado manteve o *decisum*.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o **acórdão que reconheceu válida a penhora de portas adentro** pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Confira-se:

“Processo AREsp 2582660 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI Data da Publicação DJe 28/06/2024 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582660 - SP (2024/0072120-1) DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial da insurgente. O apelo extremo, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 95, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Tentativa frustrada de

localização de bens da Executada. Penhora portas adentro da empresa. Possibilidade. Exegese dos artigos 835, inc. VI e 789 do NCPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 100/105, e-STJ), esses foram rejeitados. Nas razões do recurso especial (fls. 113/131, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 489, 782, 783 e 805 do Código de Processo Civil/15. Sustentou em síntese: i) a execução está fundamentada em um título desprovido da força executiva; ii) **a execução deve ocorrer de forma justa e equilibrada para todas as partes envolvidas. Logo deve ser afastada decisão que deferiu o pedido de penhora portas a dentro da filial da empresa da executada.**

2. No caso concreto, não há utilidade no provimento do recurso, pois o vício processual alegado - relativo à falta de intimação de um dos executados da decisão que homologou os cálculos periciais e permitiu o prosseguimento da execução - foi sanado com a devolução do prazo para que tal parte se manifestasse sobre o laudo, tendo transitado em julgado, na origem, a decisão que rejeitou a impugnação ao cálculo de evolução da dívida e da liquidação de sentença apresentada pelo executado em questão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.521.151/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.) 2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, conheço do agrava para negar provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, haja vista que, na origem,

foi interposto agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2024."

"Processo AREsp 2440735 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Data da Publicação DJe 23/10/2023 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440735 - RJ (2023/0271648-9) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por GAFISA S/A e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença condenatória das agravantes ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 1. Agravo interno. Decisão unipessoal pela qual foi indeferida atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decisão amparada na ausência de probabilidade do direito das agravantes, exatamente por não terem, no curso da execução, que se alastra por tempo desarrazoado, apresentado valores ou bens idôneos para a satisfação da dívida. 2. Agravo de instrumento. Decisão agravada que determinou a realização de "penhora portas adentro", em novo endereço das agravantes, que apresentam conduta antiooperativa. Ausência de pagamento voluntário da dívida e de indicação de bem idôneo, livre e desembaraçado à penhora. Condições realizadas via penhora pelo sistema Bacenjud que encontraram valores exíguos, em comparação

com o valor da dívida. Princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805, do CPC, que não exige o devedor de indicar meios alternativos para a satisfação integral do débito. Penhora que deve observar a gradação legal prevista no artigo 835, do CPC. Realização de "penhora portas adentro" que não se caracteriza como medida extremamente gravosa, capaz de inviabilizar as atividades empresariais das agravantes. Decisão agravada mantida.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 805 e 835 do CPC, no que concerne à necessidade de observância do meio menos gravoso ao recorrente/executado, porquanto, mostra-se prematura a medida constritiva sobre o seu faturamento, trazendo a seguinte argumentação: A r. decisão objeto do agravo de instrumento, a qual foi mantida pelo v. acórdão, determinou a realização de penhora portas a dentro, muito embora se trate caráter excepcional e somente admissível após o esgotamento total de todas as demais formas de expropriação de bens.

Assim, revela-se prematura a penhora portas a dentro, uma vez que não foram esgotados os meios possíveis para expropriação de bens. Mesmo assim, a r. decisão agravada manteve a penhora portas a dentro da agravante, desconsiderando que tal medida se mostra excessivamente gravosa para a executada, impactando diretamente na manutenção de suas atividades. Confrimam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2023.”

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste caminhar (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional,

quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

